



MAS

Nº 70063920755 (Nº CNJ: 0077453-42.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RETENÇÃO DE VALORES PELO EMPREGADOR PARA QUITAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO PELO EMPREGADO. QUANTIA DESCONTADA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO BANCO MUTUANTE. ILÍCITO TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR ATRELADA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. CARTA FEDERAL, ART. 114, INC. VI, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de reparação de danos materiais e morais proposta contra ex-empregador que deixou de repassar ao agente financeiro mutuante quantia descontada do empregado quando da rescisão do contrato laboral para quitação de empréstimo consignado, cujas parcelas eram descontadas em folha.

A causa de pedir repousa na relação de trabalho e o pedido de reparação de danos vem embasado em conduta omissiva imputada à empresa ex-empregadora.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EM FACE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DETERMINAÇÃO, “EX OFFICIO”, DE REMESSA DOS AUTOS À VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE IJUÍ.

APELO PREJUDICADO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063920755 (Nº CNJ: 0077453-42.2015.8.21.7000)

COMARCA DE IJUÍ

ALESSANDRO
MAFALDA

RODRIGUES

APELANTE

LATICINIOS BOM GOSTO S A

APELADO



MAS
Nº 70063920755 (Nº CNJ: 0077453-42.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desconstituir a sentença, “ex officio”, e determinar a remessa dos autos a Vara Especializada do Trabalho de Ijuí, prejudicado o exame do apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 29 de abril de 2015.

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

ALESSANDRO RODRIGUES MAFALDA interpõe apelação da sentença que julgou improcedente a ação ordinária de repetição de indébito cumulada com reparação de danos morais que propôs contra LATICÍNIOS BOM GOSTO S/A, sua ex-empregadora.

Razões recursais às fls. 156-161.

Regularmente processado o apelo, vieram os autos a este Tribunal e foram distribuídos ao signatário por sorteio automático.

É o sucinto relatório.



MAS

Nº 70063920755 (Nº CNJ: 0077453-42.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

A matéria controvertida na lide é da competência da Justiça do Trabalho, circunstância que conduz necessariamente à desconstituição da r. sentença prolatada no feito e à determinação de remessa dos autos à Justiça Especializada para apreciar a causa em razão da matéria.

Como se depreende dos autos, versa a espécie **ação de repetição de indébito**, em cuja inicial o autor persegue a devolução em dobro de quantia descontada das verbas rescisórias que lhe foram pagas pela empresa ré, sua ex-empregadora.

A retenção dos valores deu-se a pretexto de repasse à instituição financeira que havia concedido empréstimo consignado ao autor, o BANRISUL, visando à quitação antecipada do contrato de mútuo como consectário do desfazimento do vínculo laboral que as partes litigantes mantinham.

O autor alega, em suma, que, na condição de empregado da empresa ré LATICÍNIOS BOM GOSTO LTDA., celebrou com o BANRISUL, instituição financeira privada onde aquela depositava os seus salários, empréstimo consignado, cujas parcelas eram debitadas mensalmente em folha. A sua ex-expregadora, quando da rescisão do contrato laboral, reteve a indigitada quantia, porém deixou de repassá-la ao Banco mutuante, que, por conseguinte, acabou por inscrever o seu nome em cadastro restritivo de crédito em face do inadimplemento dessa avença. Argumenta que o empréstimo pessoal não foi quitado por culpa exclusiva da sua ex-empregadora, que deixou de repassar ao banco mutuante a quantia retida das verbas rescisórias. Cumulativamente, formula pedido de **reparação de danos morais** em face da inscrição indevida do seu nome em cadastro restritivo de crédito em vista da conduta omissiva imputada à ré.



MAS

Nº 70063920755 (Nº CNJ: 0077453-42.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Essa a situação fática que embasou o pedido de reparação de danos formulado à exordial.

Pois bem.

A meu sentir, o feito refoge à competência da Justiça Comum Estadual.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, alterando o art. 114 da Carta Magna, a ela **incumbe processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação de trabalho.**

É a inteleção que faço desse dispositivo constitucional, adiante transcrito:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...).

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...).

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação pacificadora a esse respeito em aresto paradigmático assim sumariado:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU



MAS

Nº 70063920755 (Nº CNJ: 0077453-42.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

(EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. *Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.* 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto às aquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da



MAS

Nº 70063920755 (Nº CNJ: 0077453-42.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58)

Assim, a partir da entrada em vigor da EC 45/04, compete à Justiça Especializada do Trabalho dirimir os litígios em que se postula reparação de danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VERBAS SALARIAIS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OMISSÃO DA EX-EMPREGADORA NA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. INVIABILIZAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES QUANDO DA DECLARAÇÃO DO AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação indenizatória por omissão da ex-empregadora em fornecer à Receita Federal informações sobre a retenção na fonte de valores devidos em virtude de sentença em reclamação trabalhista. Precedente.



MAS

Nº 70063920755 (Nº CNJ: 0077453-42.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

II. A relação jurídica em questão está diretamente ligada ao extinto contrato de trabalho, ainda que lhe sejam posteriores o julgado laboral e a declaração de ajuste anual.

III. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no CC 115226/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011)

Ainda na mesma senda, trago à colação julgados da Justiça Laboral exarados em situações similares:

RECURSO DE REVISTA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTO DE PRESTAÇÕES NO TRCT - AUSÊNCIA DE REPASSE À FINANCEIRA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO EM FACE DO EMPREGADOR E DA FINANCEIRA - PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES NO CONTRATO DE MÚTUO OU DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS (E NÃO REPASSADOS) EM DOBRO - PRETENSÃO JUDICIAL INIBITÓRIA PARA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS OBREIROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência material decorre do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, se a causa de pedir repousa na relação de trabalho e o pedido relaciona-se ao pagamento de verba decorrente do mencionado ilame, esta Justiça Especial afigura-se competente para julgar o feito. Na espécie, o reclamante postula a atribuição de consequências jurídicas a um ilícito trabalhista, qual seja a retenção de valores relativos a prestações de empréstimo consignado no momento da quitação do contrato de trabalho, mediante desconto no TRCT, sem o correspondente repasse à instituição financeira. E, em razão desse ilícito, formula pretensão em face da segunda-reclamada (a instituição financeira), no sentido de que sejam consideradas quitadas as parcelas descontadas, ou, alternativamente, em face da empregadora, a fim de



MAS

Nº 70063920755 (Nº CNJ: 0077453-42.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

que devolva os valores descontados e não repassados, em dobro. Ainda, apresenta pretensão inibitória, no sentido de que a segunda-ré se abstenha de cobrar dos substituídos os valores já entregues à primeira-reclamada e de inserir o nome dos trabalhadores em listas de proteção ao crédito, em respeito à boa-fé objetiva. A subtração de valores rescisórios devidos aos trabalhadores em razão do contrato de trabalho, sem o correspondente repasse à instituição de crédito, tendo por consequências a inadimplência dos empregados em relação ao contrato de empréstimo consignado e sua potencial inscrição em sistemas de proteção ao crédito, é circunstância que se coloca como controvérsia decorrente da relação de emprego. Ademais, a pactuação de empréstimo consignado em folha de pagamento depende da anuência do empregador, da financeira e do trabalhador, razão por que o próprio empréstimo tem sua existência vinculada ao contrato de trabalho. Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho afigura-se competente para julgar as demandas oriundas do vínculo laboral firmado entre empregado e empregador. Ademais, de acordo com o art. 114, IX, da Constituição Federal, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho-, na forma da lei. Com efeito, a matéria se insere na competência desta Justiça Especial. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 122200-80.2009.5.05.0017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/09/2014, 7ª Turma do TST, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

A **inscrição perante órgão restritivo de crédito, decorrente de culpa concorrente do empregador**, trata-se de hipótese consagrada na jurisprudência como dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação por decorrer do próprio fato, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário Nº 0000973-58.2013.5.04.0261, Relator Adrian Freires, Data de Julgamento: 22/05/2014, 5ª T. do TRT da 4ª Região)



MAS

Nº 70063920755 (Nº CNJ: 0077453-42.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**DESCONTO NA RESCISÃO CONTRATUAL A
TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
POSTERIOR REPASSE À INSTITUIÇÃO
BANCÁRIA.**

A retenção pelo empregador, quando da rescisão contratual, de valor a título de empréstimo consignado, é legítima porquanto prevista no respectivo contrato bancário e porque observado o limite de 30%, na forma da Lei 10.820/03 e Decreto 4.840/03. Na espécie, as rés, além de observarem a legislação sobre o tema, repassaram a importância descontada na rescisão contratual à instituição financeira, resultando na amortização de 14 (quatorze) parcelas do empréstimo. Inscrição do autor no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, por ausência de pagamento de parcela do empréstimo bancário que não pode ser imputada às demandadas, pois incumbia ao devedor (no caso, o demandante) zelar por suas responsabilidades financeiras. Indenização por danos morais incabível. (Recurso Ordinário Nº 0000280-91.2012.5.04.0202, Relator Leandro Krebs Gonçalves, Data de Julgamento: 21/08/2014, 2ª T. do TRT da 4ª Região)

À vista do exposto, **voto por desconstituir a r. sentença** lançada no feito e determinar a remessa dos autos à **Vara Especializada da Justiça do Trabalho de Ijuí/RS, competente para julgar a causa em face da matéria**, prejudicado o exame do apelo.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70063920755, Comarca de Ijuí: "À UNANIMIDADE, DESCONSTITUÍRAM



MAS

Nº 70063920755 (Nº CNJ: 0077453-42.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

EX OFFICIO A SENTENÇA, EM FACE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
DA JUSTIÇA ESTADUAL, E DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS À
VARA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO DE IJUÍ. APELAÇÃO
PREJUDICADA."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA LUIZA POLLO GASPARY